AÇÃO ORIGINÁRIA 2.055 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES)	: EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS
ADV.(A/S)	: EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS
RÉU(É)(S)	: RAPHAEL DE BARROS MENTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ARLETE TORRES
LIT.PAS.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL-SINDJUS/DF
ADV.(A/S)	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I.

Tratam os autos de **Ação Popular** proposta com base na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 por Eduardo Pizzolatti Miranda Ramos, em razão de ato administrativo do **Conselho da Justiça Federal** reputado como lesivo ao interesse público e ao erário.

Originalmente, a ação popular tramitou perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido arrolados em seu polo passivo os ministros Rafael de Barros Monteiro Filho, na qualidade de Presidente do CJF, Francisco Peçanha Martins, Fernando Gonçalves, Félix Fischer e Aldir Guimarães Passarinho Júnior; os desembargadores Assusete Dumond Reis Magalhães, Frederico José Leite Gueiros, Diva Prestes Marcondes Malerbi, Maria Lúcia Luz Leiria e Francisco de Queiroz Cavalcanti; o advogado Walter Nunes da Silva Júnior; e a União.

O objeto da ação é o ato prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 2003.16.0547 (fls. 236-40), por meio do qual dispôs o CJF acerca da incidência de juros de mora sobre as diferenças

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.

remuneratórias devidas pela conversão dos vencimentos dos servidores da Justiça Federal em URV (11,98%). Decidiu-se, na ocasião, que as prestações pagas em atraso teriam correção à base de 1% ao mês, com termo inicial na data da lei que determinou a conversão da remuneração em URV's (abril de 1994). A decisão, sob o escopo de unificar o tratamento conferido a todos os servidores da Justiça Federal, ativos e inativos, aí incluídos os magistrados de todos os graus de jurisdição, estendeu o referido percentual inclusive àqueles servidores que tinham sido contemplados com decisão judicial fixando parâmetros diversos para a correção monetária, seja quanto ao índice (0,5%), seja quanto ao termo inicial de incidência (desde a citação).

Argumenta-se, em resumo, que o ato é ilegal e lesivo ao erário, uma vez que acarretou despesa da ordem de R$6.222.696,99 (seis milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos – valor histórico), "somente para quitar os juros relativos ao 11,98% dos servidores ativos e inativos do 'Conselho', tudo na conformidade com os dados constantes das fls. 117 e seguintes do processo administrativo 2003160547" (*sic*, fl. 5). Demais disso, o ato impugnado violaria a coisa julgada, a atribuição exclusiva da Advocacia-Geral da União para representá-la extra e judicialmente, a previsão de juros de mora de 0,5% após a vigência da Medida Provisória nº 2180-35/2001 e a sua prescrição, e as normas constitucionais que disciplinam os pagamentos por parte da Fazenda Pública.

Ao final, requerida, também em síntese, a suspensão liminar do ato tido por lesivo, a devolução de montante eventualmente pago em função do ato, a citação da União para que, se o caso, encampasse os requerimentos exordiais, conforme legalmente se lhe faculta, a citação editalícia de todos os servidores beneficiados pela decisão do CJF, conforme o art. 6º da Lei nº 4.717/65, e a condenação dos responsáveis pelo ato e dos respectivos beneficiários pela restituição ao erário dos valores pagos no curso do processo.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, conforme a decisão das fls. 286-94, que determinou a suspensão da decisão prolatada pelo CJF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.

Na ocasião, foi ordenada a emenda da petição inicial pelo autor, a fim de que deduzisse pedido final.

Às fls. 296-319, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal apresentou arrazoado no qual requereu sua admissão no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela e a improcedência, ao final da demanda, dos pedidos exordiais. A associação foi admitida pela decisão da fl. 367, na qualidade de representante dos beneficiários do ato impugnado, cuja citação editalícia havia sido determinada na decisão anterior.

Emenda à inicial à fl. 393, em que requerida a declaração de nulidade do ato impugnado. O aditamento foi recebido à fl. 462.

Contestação do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal apresentada às fls. 394-420. Às fls. 421-53, a mesma associação informou ao Juiz de primeiro grau o manejo de agravo de instrumento contra a decisão de antecipação parcial dos efeitos da tutela, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi examinado, em regime de plantão, pelo então Presidente do E. TRF-1, que o deferiu, conforme comunicação da decisão às fls. 457-60.

Às fls. 492-3, comparece a União aos autos a fim de declarar que se absteria tanto de contestar o pedido quanto de ingressar no polo ativo, haja vista sua declarada opção de resolver administrativamente a lide, *evitando desta forma a judicialização de conflitos entre órgãos da União, em cumprimento à orientação do Exmo. Sr. Advogado-Geral.*

Contestação de Raphael de Barros Monteiro Filho, Francisco Peçanha Martins, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Guimarães Passarinho Júnior, Assusete Dumont Reis Magalhães, Frederico José Leite Gueiros, Diva Marcondes Malerbi, Maria Lúcia Luz Leiria e Francisco de Queiroz Cavalcanti às fls. 513-34.

Réplica às fls. 559-63.

Às fls. 569, 570 e 573, os réus declinaram da produção de provas e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.

requereram o julgamento antecipado da lide.

Conforme a decisão das fls. 707-8, o julgamento da lide foi convertido em diligência, forte na necessidade de se promover a citação dos servidores beneficiários do ato impugnado, dos quais só os lotados no Distrito Federal já integravam o feito.

À fl. 711, foi o MM. Juiz do feito comunicado que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002080-25.2007.4.01.0000, interposto para impugnar a decisão concessiva da antecipação parcial dos efeitos da tutela, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se declarara incompetente para o julgamento do recurso, forte no art. 102, I, n, da Constituição, com comando de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Isso porque, conforme noticiado, a quase totalidade dos membros do Tribunal seria beneficiária do ato tido como lesivo, com interesse direto na lide, portanto.

Citados os servidores da Justiça Federal em todo o território nacional, passaram a apresentar suas contestações, a maioria por meio das respectivas associações e sindicatos, conforme se vê das fls. 731-33, 742-63, 811-41, 1061-93, 1022-136, 1140-9, 1188-218, 1261-82, 1291-13, 1368-402, 1429-64, 1487-539, 1607-37, 1692-728, 1745-62, 1799-844, 1862-93, 1917-9, 1926-60, 1968-2016, 202651 e 2056-87.

Por fim, pela decisão da fl. 2130, foi o feito chamado à ordem, à compreensão de se tratar de demanda de competência deste Supremo Tribunal Federal, considerando que o órgão de segundo grau (TRF-1) firmara em jogo lide de interesse de toda a magistratura federal, ausente possibilidade de que o *recurso de uma decisão interlocutória proferida nestes autos seja de competência do Supremo Tribunal Federal sem que isso afete a própria competência deste processo em 1ª instância.*

Foram, portanto, remetidos os autos a esta Corte, tendo sido a mim distribuídos por dependência à Ação Originária nº 1822, na qual está sendo processado o agravo de instrumento antes referido.

Era o que importava relatar. **Decido**:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.

II.

Insta dar o devido destaque, logo de início, à circunstância de que, não obstante a abrangência do ato impugnado na ação popular, o declínio da competência pelo MM Juiz de primeiro grau não se efetivou por reconhecimento de seu pessoal interesse, ou, mais tecnicamente, em razão do reconhecimento de ser a causa de interesse, direito ou indireto, de toda a magistratura.

Ele ocorreu, ao contrário, no esteio do anterior declínio, em favor do Supremo Tribunal Federal, da competência do TRF para o julgamento dos eventuais recursos opostos em face das decisões de primeiro grau, visto que, conforme noticiado nos autos, "quase todos" os então desembargadores eram beneficiários do ato impugnado.

Partindo das premissas fáticas resumidas nos dois parágrafos acima, observo que a demanda em análise, pelo menos enquanto em trâmite no primeiro grau, **não** se subsume a qualquer das excepcionalíssimas hipóteses previstas do art. 102 da Constituição Federal, consagrador da competência originária deste Supremo Tribunal.

E várias são as razões para tanto concluir, todas largamente calcadas na jurisprudência desta Corte.

Primeiramente, saliente-se que, via de regra, este Supremo Tribunal não dispõe de competência originária para o julgamento de ação popular, seja quem for a autoridade da qual emane o ato tido por lesivo ao patrimônio público, ainda que se trate de autoridade que disponha de foro privilegiado na Corte.

Tal ocorre, sabe-se, porquanto a competência originária do Supremo Tribunal Federal é matéria de direito estrito, sendo notório que sua jurisprudência tem historicamente se mantido fiel a este entendimento, reiteradamente enfatizando *o seu caráter de absoluta excepcionalidade*, conforme palavras do E. Ministro Celso de Mello (ACO 359 QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 04/08/1993, DJ 11/03/1994).

Assim, ante a inexistência de expressa previsão constitucional de competência do STF para o julgamento de ação popular, somente de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.

forma excepcional esta espécie de ação pode tramitar perante esta Corte, vale dizer, **quando se enquadrar em uma das hipóteses descritas nas alíneas *f* e *n* da Constituição**, *in verbis:*

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
>
> I - processar e julgar, originariamente:
>
> (...)
>
> f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
>
> (...)
>
> n) **a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados**;
>
> (...)"
>
> (Grifo inovado.)

III.

À luz do texto constitucional em análise – a alínea *n* acima transcrita -, pontuo que o dispositivo afeta a esta Suprema Corte o julgamento de ações e recursos para os quais as regras ordinárias de competência apontem, inescapavelmente, para magistrado ou órgão colegiado **suspeito** ou **impedido** para o seu julgamento e, portanto, **parciais**, conforme bem ressalta o magistério doutrinário:

> *A alínea* n *do art. 102 dispõe que compete ao STF processar e julgar a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. Trata-se de uma competência excepcional que se justifica apenas em situações em que os tribunais inferiores não estejam em situação de julgar a causa com a necessária*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.

> ***imparcialidade***. *O dispositivo constitucional prevê uma causa especial de deslocamento de competência, dos tribunais para o STF, de forma a evitar o julgamento da ação por interessados.*
>
> (MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L. Comentário ao art. 102, I, "n". In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1372.) Grifo inovado.

Na mesma linha, Alcides de Mendonça Lima compara o art. 102, I, "*n*", da Constituição Republicana à hipótese clássica de suspeição do art. 135, V, do CPC:

> "Não basta que a causa se reflita em alguns ou muitos magistrados, mas, sim, a *todos*, direta ou indiretamente interessados. É caso típico de suspeição do juiz originariamente competente pelo Código de Processo Civil, *ex vi* do art. 135, V. (…) Ocorrendo a conjuntura básica para a incidência do dispositivo de alto sentido ético a causa deverá ser remetida ao Supremo, para conhecê-la e julgá-la."
>
> (O Poder Judiciário e a Nova Constituição, Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 81.)

A jurisprudência deste Tribunal também reconhece esta importante finalidade da regra:

> MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". Art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.

> 102, I, n, da Constituição Federal. 3. **Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida**. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem.
>
> (AO 587/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 6.4.2006, DJ. 30.6.2006.) Grifo inovado.

De outro flanco, fica evidente da leitura da alínea que ela comporta, na verdade, duas regras e competência distintas, sendo a primeira delas – ***a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados*** – dirigida essencialmente aos juízes de primeiro grau e destinada a disciplinar a situação em que não haja, entre estes, qualquer um no país que, apontado pelas regras ordinárias de competência, possa julgar a causa com a necessária **imparcialidade**.

E é partindo das considerações acima assentadas – **excepcionalidade da competência originária do STF e necessidade de garantir-se a imparcialidade dos julgamentos das causas que interessam à magistratura** -, que a jurisprudência do STF sobre esta **primeira parte** da alínea *n* do art. 102, I, da Constituição trata de delimitar seu âmbito, desenhando paulatinamente os contornos e características das ações que se enquadram no conceito de "interesse, direto ou indireto, de toda a magistratura".

Caminhando neste trabalho de construção, via interpretativa, do alcance da norma de competência em exame, uma primeira diretriz assentada pela jurisprudência da Casa aponta como causa de interesse de toda a magistratura aquela que verse sobre direito ou interesse **privativo** desta classe, afeto, portanto, à magistratura como tal, às suas **prerrogativas**. Confiram-se precedentes:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - **O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura**. II – Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 227, I, a, da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes federais; tampouco não envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AO 1840 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/02/2014, DJe. 25/02/2014.) Grifo inovado.

Ação Originária. 2. Ação popular contra Estado- membro, autarquia estadual e autoridades estaduais. 3. Pretensão do autor no sentido da competência do STF, com base no art. 102, I, letra n, da Constituição. 4. Alegação de interesse indireto da magistratura estadual. 5. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a letra n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, a firmar competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda respeita a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não quando também interessa a outros servidores**. 6. No caso, a ação popular não é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.

dirigida contra magistrados, mas, sim, dentre outros, contra membros do Ministério Público. A hipótese não é, destarte, de competência originária do Supremo Tribunal Federal. 6. Ação não conhecida, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, comarca da Capital.

(AO 467/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, j. 25/06/1997, DJ de 03/10/97). Grifo inovado.

Ação originária. Magistrado. Férias. Competência do Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência. Prerrogativa de outras carreiras do serviço público. Ausência de interesse exclusivo da magistratura. Ação individual. Inexistência de interesse de toda a magistratura. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. **Não basta a demonstração da condição de magistrado para deslocar a competência para o julgamento da causa para o Supremo Tribunal, sob pena de se estabelecer, com isso, situação ilegítima de foro especial para deslinde de questões de interesse individual dos magistrados**. Precedentes: Rcl 15.855-AgR, Segunda Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJe de 20/3/14 e Rcl nº 16.972/CE. Decisão monocrática. Min. Cármen Lúcia. DJe de 6/3/15). 2. **O direito ao parcelamento de férias e à conversão do terço de férias em abono pecuniário, porque titularizados por outras categorias funcionais, não é exclusivo da magistratura, o que afasta a incidência do art. 102, I, n, da CF/88**. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AO 1970 AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 28.4.2015, DJe 5.6.2015). Grifo inovado.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FAVOR DOS MAGISTRADOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CALCULO, INSTITUIDO POR AUTORIDADE FISCAL, PARA O RECOLHIMENTO, NA FONTE, DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE SEUS VENCIMENTOS. FIRMOU-SE, NESTA CORTE, O ENTENDIMENTO DE QUE A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.

> COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PREVISTA NO ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PRIMEIRA PARTE, SÓ TEM LUGAR QUANDO EM LIDE QUESTÃO DE INTERESSE ESPECIFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NESTE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DE EXIGÊNCIA TRIBUTARIA AFETANTE NÃO APENAS AOS MAGISTRADOS, MAS AOS SERVIDORES E ASSALARIADOS EM GERAL. INCOMPETENCIA DO STF.
>
> (MS 21441 QO/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno j. 4.12.1991, DJ 28.5.1993.)

Anote-se que a jurisprudência do Tribunal quanto a este ponto é firme, tanto que matérias afins têm sido reiteradamente decididas por meio de decisões monocráticas, como, v.g., ocorreu nas AO 662-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AO 955/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS, Rel. Min. Celso de Mello; AO 1.688/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; e AO 1.775/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

Ora, vê-se com clareza que a demanda em exame não satisfaz a este primeiro requisito, na medida em que nela não se discute prerrogativa, direito ou interesse privativo dos magistrados federais. O ato do CJF impugnado, ao contrário, logrou beneficiar a todos os servidores da Justiça Federal do País que sofreram a conversão de seus vencimentos em URV, nos idos de abril de 1994, aí incluídos os magistrados. Tampouco a questão posta revela qualquer afinidade com prerrogativas da magistratura, discutindo as partes, ao contrário, questão ordinária referente à remuneração dos servidores do Judiciário Federal.

Não fosse isto suficiente para o afastamento da regra de competência em exame, a lide também não cumpre um segundo requisito assentado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecer a configuração de interesse, seja direto ou reflexo, de toda a magistratura em seu deslinde.

De fato, conforme já decidido reiteradamente por esta Suprema Corte, *enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.

instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação (AO 465 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello , DJ de 25/4/97).

Também neste sentido há diversos precedentes no STF, entre os quais cito os lançados nas AO 1.031 AgR/RN, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 19/02/1994, DJ 19/03/1994; AO 520-AgR/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 29/03/1999, DJ 14/05/1999; e AO 859-QO/AP, Rel. Ministro Maurício Corrêa para o acórdão, Tribunal Pleno, j. 11/10/2001, DJ de 1º.8.2003.

Transpondo este entendimento para o caso concreto, tem-se por incontestável que a Justiça Federal de primeira instância dispõe, em seus quadros, de diversos magistrados não beneficiados pelo ato do CJF impugnado, ingressos na carreira após abril de 1994. Quaisquer destes magistrados poderia conhecer e julgar a causa sem mácula quanto à sua imparcialidade, ausente efetivo interesse no resultado da causa, que não diz respeito a prerrogativa da magistratura, como acima já firmado.

Tanto é assim que a ação vinha tramitando regularmente em primeiro grau, trajetória interrompida quando o Tribunal Regional Federal da Primeira Região declarou o comprometimento da quase totalidade de seus membros com o ato, circunstância que direciona à segunda parte da alínea *n* do art. 102 da CF/88.

IV.

Conforme se vê da decisão da fl. 2130, o que determinou o declínio de competência em favor do STF não foi o virtual comprometimento de toda a magistratura com a demanda (primeira parte da alínea *n*), mas a aplicação da segunda parte da mesma alínea, a fixar a competência do STF para a ação ***em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados***.

Ocorre que, a despeito das razões declinadas na decisão da fl. 2130, a incompetência do Tribunal **não determina a incompetência dos magistrados de primeiro grau de forma automática**, conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.

perfeitamente autorizada pela independência das duas hipóteses versadas na alínea em exame, a segunda – aquela dirigida ao colegiado – inclusive menos abrangente.

De tal maneira, não se configurando a ação popular em análise como demanda passível de se qualificar como pertinente ao interesse de toda a magistratura, concluo pela competência da Justiça Federal de primeiro grau para seu exame, observadas as normas ordinárias de competência, aí consideradas aquelas que regulam a substituição do magistrado em caso de impedimento ou suspeição, e independentemente dos membros do tribunal respectivo serem interessados no feito.

Neste esteio, tenho que o deslocamento da presente ação para o julgamento perante o STF em função, tão-somente, do comprometimento dos membros do Tribunal implicaria afronta ao princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, LIII, da Constituição, além de acarretar indevida negativa do duplo grau de jurisdição, na medida em que, sendo julgada originariamente nesta Corte Superior, o seria em instância única.

Assento, por oportuno, que não há óbice ou incompatibilidade com a Constituição ou mesmo com o sistema processual pátrio a existência de ação que tramite perante a primeira instância, com a possibilidade de o recurso direto vir a ser apreciado por tribunal superior. Bem ao contrário disso, a própria Lei Fundamental prevê expressamente situações em que tal ocorre.

É o caso, por exemplo, do art. 105, II, *c,* c/c art. 109, II, ambos da Constituição Federal, segundo os quais caberá aos juízes federais, com recurso ordinário diretamente para o Superior Tribunal de Justiça, o julgamento das causas *entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País*.

Da mesma forma, agora implicando especificamente este Supremo Tribunal Federal, tem-se que a ele compete julgar, em recurso ordinário, o crime político (art. 102, II, *b*), cuja competência, em primeiro grau, é dos juízes federais (art. 102, IV, CF/88).

Como facilmente se percebe, a situação aventada não é estranha à distribuição da competência jurisdicional feita pela Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.

Brasileira.

Por fim, a solução aqui adotada também encontra respaldo em precedentes desta Corte, abaixo arrolados, ambos admitindo, forte no art. 102, I, *n*, da CF/88, o trâmite de ação perante a primeira instância, com recurso para o STF, na hipótese de mais da metade do tribunal de origem manifestar seu comprometimento com a causa, expressamente, *nos autos do processo cujo deslocamento se pretende* (RCL nº 1.186/MS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 2/5/08).

Confira-se:

> AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes.
>
> 2. **Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na letra n do inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal**.
>
> 3. Resolvida a Questão de Ordem para estabelecer a **competência de um dos juízes de primeiro grau** da Justiça do Estado do Amapá.
>
> (AO 859 QO/AP, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 11.10.2001, DJe 1.8.2003). Grifo inovado.

> *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADOS QUE PRETENDEM A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE OS DOIS PERÍODOS ANUAIS DE FÉRIAS A QUE FAZEM JUS - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA -* ***AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA -***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.

> ***INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF*** *- AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a interpretação dada ao preceito constante do art. 102, I, n, da Constituição (RTJ 128/475 - RTJ 138/3 - RTJ 138/11) - firmou-se no sentido de não reconhecer a competência originária desta Corte, sempre que a controvérsia envolver vantagens, direitos ou interesses comuns à magistratura e a outras categorias funcionais. - O direito reclamado - analisado na perspectiva do estatuto jurídico pertinente à Magistratura - não tem qualquer conotação de natureza corporativo-institucional (pois é também titularizado pelos representantes do Ministério Público e membros integrantes dos Tribunais de Contas) e não se restringe, por isso mesmo, apenas àqueles que estejam investidos no desempenho de cargos judiciários. - Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais. -* ***Eventual recurso de apelação a ser interposto contra a decisão do magistrado de primeiro grau - que é o órgão judiciário competente para apreciar a causa -, deslocar-se-á,*** **per saltum***, para o Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie a ocorrência de impedimento/suspeição de mais da metade dos Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado. Precedentes: AO n. 263-SC (Questão de Ordem), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AO nº 378-SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.*
>
> (AO 465 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 18.3.1997, DJ 25.4.1997). Grifo inovado.

V.

Reconheço, pois, pelas razões expostas e na esteira de precedentes da Casa, a incompetência desta Suprema Corte para processar e julgar originalmente a presente ação popular.

Oportunamente, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.

Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12151718.